

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MS000204/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 28/06/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR032513/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 10170.100713/2023-79
DATA DO PROTOCOLO: 28/06/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FED TRAB EMP TRANSP ROD COL PAS INTERM INTEREST DO MS, CNPJ n. 37.226.347/0001-67, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). WILLIAN ALVES DA SILVA;

SINDICON-SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE NOVA ANDRADINA - MS, CNPJ n. 07.349.826/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALMIR ROBERTO DOS SANTOS;

SINDICATO TRAB EM TRANSP RODOV DE CAMPO GRANDE MS, CNPJ n. 15.465.826/0001-01, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). WILLIAN ALVES DA SILVA;

SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RODOVIARIOS DE DOURADOS, CNPJ n. 01.105.121/0001-60, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANDRE RICARDO BARROS PAGANI;

SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E URBANOS DE PARANAIBA, CNPJ n. 07.034.031/0001-02, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). WILLIAN ALVES DA SILVA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CNPJ n. 13.223.758/0001-30, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO RESENDE FILHO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2023 a 30 de abril de 2025 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em transporte rodoviário de passageiros**, com abrangência territorial em **Água Clara/MS, Alcinoópolis/MS, Amambai/MS, Anastácio/MS, Anaurilândia/MS, Angélica/MS, Antônio João/MS, Aquidauana/MS, Aral Moreira/MS, Bandeirantes/MS, Batayporã/MS, Bela Vista/MS, Bodoquena/MS, Bonito/MS, Caarapó/MS, Camapuã/MS, Campo Grande/MS, Caracol/MS, Cassilândia/MS, Chapadão do Sul/MS, Corguinho/MS, Coronel Sapucaia/MS, Costa Rica/MS, Coxim/MS, Deodópolis/MS, Dois Irmãos do Buriti/MS, Douradina/MS, Dourados/MS, Eldorado/MS, Fátima do Sul/MS, Figueirão/MS, Glória de Dourados/MS, Guia Lopes da Laguna/MS, Iguatemi/MS, Itaporã/MS, Itaquiraí/MS, Ivinhema/MS, Japorã/MS, Jaraguari/MS, Jardim/MS, Jateí/MS, Juti/MS, Laguna Carapã/MS, Maracaju/MS, Miranda/MS, Mundo Novo/MS, Naviraí/MS, Nioaque/MS, Nova Alvorada do Sul/MS, Nova Andradina/MS, Novo Horizonte do Sul/MS, Paraíso das Águas/MS, Paranaíba/MS, Paranhos/MS, Pedro Gomes/MS, Ponta Porã/MS, Porto Murtinho/MS, Ribas do Rio Pardo/MS, Rio Brilhante/MS, Rio**

Negro/MS, Rio Verde de Mato Grosso/MS, Rochedo/MS, Santa Rita do Pardo/MS, São Gabriel do Oeste/MS, Sidrolândia/MS, Sonora/MS, Tacuru/MS, Taquarussu/MS, Terenos/MS e Vicentina/MS.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2023 a 30/04/2024

Para o mês de maio de 2023, convencionam as partes que o salário a ser pago aos motoristas será de **R\$ 1944,00** (Hum mil novecentos e quarenta e quatro reais), com exceção das bases que atualmente já praticam piso salarial superior.

Parágrafo único: Os efeitos dos reajustes retroagem à data base no mês de maio, nos moldes estabelecidos no parágrafo único da cláusula relativa aos reajustes. Esta Convenção Coletiva que abrange o Estado de Mato Grosso do Sul serve como parâmetro mínimo aos trabalhadores da categoria, sendo assim, qualquer acordo coletivo deve obedecer aos direitos, salários, e benefícios aqui pactuados como patamar mínimo de garantias a fim de sustentar o tratamento isonômico tanto dos trabalhadores quanto dos empregadores. Não obstante, pelo princípio da condição mais benéfica, sempre será aplicado o instrumento coletivo que melhor atender o obreiro.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2023 a 30/04/2024

As partes acordam que para efeitos de reajuste salarial será aplicado o reajuste de 16.3% (dezesseis vírgula três por cento) linear sobre todos os salários. tomando-se como base de cálculo o INPC/IBGE acumulado no período de 01/05/2020 a 30/04/2021 (12,47%) e o período de 01/05/2021 a 30/04/2022 (3,83%). com pagamento retroativo a data base da categoria, mês de maio de 2023

Parágrafo único: O pagamento do reajuste salarial retroativo à data base, para aquelas empresas que não houverem concedido o aumento salarial antecipadamente à conclusão das negociações coletivas, será feito na modalidade de abono, sem natureza salarial (§2º, art. 457 da CLT).

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTOS DOS SALÁRIOS

O pagamento dos empregados deverá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação, em espécie ou transferência eletrônica disponível na conta do trabalhador, mediante recibo, facultado a empresa o fornecimento por meio digital, onde deverão ser discriminadas todas as parcelas pagas, sendo vedado o pagamento complessivo.

Parágrafo único: Quando ocorrer pagamento em cheque, este deverá ser nominal e entregue dentro do horário de expediente bancário, facultando-se aos empregados o direito de se ausentarem do trabalho para realizar o saque da importância paga. O pagamento a terceiros dependerá de autorização expressa do trabalhador com a indicação do valor e pessoa beneficiária, com reconhecimento de firma por verdadeiro às expensas do autorizante.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS SALARIAIS

Nos termos do artigo 462 e seu parágrafo primeiro da CLT, bem como nos moldes da Lei 13.103 de 2015, poderá a Empresa descontar dos seus empregados em folha de pagamento ou em rescisão de contrato de trabalho, os valores correspondentes aos danos causados contra seu patrimônio ou de terceiros, por ato doloso ou de desídia do empregado. Em vindo o empregado a ser financeiramente responsabilizado, a Empresa não poderá realizar descontos superiores a 30% da remuneração mensal, até a devida amortização integral do seu débito. No caso de rescisão do contrato de trabalho a importância a ser descontada não poderá ser superior ao valor equivalente a um mês de sua remuneração, respeitando-se o exarado no art. 477 da CLT, e de acordo como funcionar sem prejuízo da cobrança pelas vias ordinárias.

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Para efeito da Lei Federal nº 10.820 de 17/12/2003 e artigo 462 da CLT a Empresa poderá descontar da remuneração mensal do empregado, quando expressamente por ele autorizados, parcelas relativas a empréstimos dos convênios MTB/CEF, instituições financeiras e Sindicato Profissional, bem como, convênios com farmácias, óticas, supermercados e congêneres, dentre outros, mensalidade de seguro de vida além de empréstimos pessoais, feitos perante os sindicatos profissionais ou Empresa desde que autorizados, podendo o empregado, a qualquer tempo, revogar a autorização de desconto, exceto por empréstimos já contraídos e até a liquidação de eventuais débitos pendentes, a partir de quando, então, a revogação terá efeito.

Parágrafo único - O empregado que pretender receber parte do seu salário em forma de adiantamento, deverá solicitar por escrito à Empresa essa vontade até o décimo quinto dia do mês para pagamento até o vigésimo dia, ficando ciente de que o adiantamento será de no máximo 30% (trinta por cento) de sua remuneração.

CLÁUSULA OITAVA - MULTAS/PENALIDADES

O valor das multas e/ou penalidades (sejam administrativas ou de trânsito) aplicadas à Empresa, por dolo ou desídia comprovada do empregado, serão dele descontadas, quando não couber mais recurso administrativo, sendo ainda facultado ao próprio empregado recorrer administrativamente da penalidade, inclusive em nome da Empresa.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outros Adicionais

CLÁUSULA NONA - CESTA BÁSICA E TICKET ALIMENTAÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2023 a 30/04/2024

A EMPRESA fornecerá uma cesta básica em produtos pelo valor médio de mercado de R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais), por empregado, para todos os seus obreiros, até o quinto dia útil de cada mês. A cesta básica deverá obrigatoriamente e impreterivelmente conter os seguintes itens em quantidades e marcas abaixo:

QUANTIDADE	PRODUTO
01	ACHOCOLATADO EM PO 400G NESCAU 2.0 ACTIGEN-E
02	ACUCAR CRISTAL PCT 02 KG SONORA
03	ARROZ TIO LAUTERIO 5KG LF TP1
01	BISCOITO DALLAS RADICAL POWER 120GR CHOCOLATE
01	BISCOITO CREAM CRACKER 200G DALLAS
01	CAFE EM PO VACUO 500GR BRASIL TORRADO E MOIDO
01	CHARQUE A VACUO 500G
01	CREME DE LEITE LEITBOM 200G
01	EXTRATO TOMATE 350G XAVANTE
01	FARINHA DE MANDIOCA GABI 500G BRANCA
01	FARINHA DE TRIGO 1KG ROSA BRANCA TRADICIONAL
04	FEIJAO CARIOCA BEM-TE-VI 1KG
01	FUBA DE MILHO PCT 500G AGROBAL
01	GOIABADA XAVANTE 300G TRAD
01	LEITE CONDENSADO 395G PIRACANJUBATP
01	MACARRAO ESPAG. 500G ESPECIALITA
01	MILHO DE PIPOCA 500G YOKI PREMIUM
01	MILHO VERDE 200G STELLA DORO
03	OLEO DE SOJA 900 ML CONCORDIA
01	SAL REFINADO 1KG MASTER
01	SARDINHA 88-84G AO ÓLEO

Parágrafo Primeiro: Caso haja variação de preços nos produtos, estes poderão ser alterados em marcas ou quantidade, de comum acordo entre as partes, contudo, fica assegurado ao empregador que o custo não poderá exceder a 204,00 (duzentos e quatro Reais) por cesta básica por empregado.

Parágrafo Segundo: Em virtude de convênio firmado, a entidade laboral se dispõe a realizar o fechamento de pedido das cestas básicas em grande quantidade de variadas empresas da base territorial e sendo possível atingir o valor de **R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais)** por cada cesta básica. Para aquelas empresas que fecharem a compra por intermédio da entidade laboral, deverá o empregador apenas descrever por email para a entidade laboral a quantidade de cestas, CNPJ para faturamento e endereço de entrega. Nestes casos também o empregador realizará o pagamento da cesta diretamente à empresa fornecedora de cestas que por sua vez emitirá nota fiscal da referida compra para cada empresa. Caso haja variação de preços nos produtos, estes poderão ser alterados em marcas ou quantidade, a critério da entidade laboral como já dito, contudo, fica assegurado ao empregador o custo fixo de **R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais)** por empregado durante a vigência deste instrumento coletivo.

Parágrafo Terceiro: Os empregados com exame periódico vencido, com mais de uma falta injustificada no mês, ou motoristas com CNH vencida, não terão direito ao benefício, visto que, este benefício, escolhido pelos trabalhadores, visa reconhecer a assiduidade e não possui qualquer relação com o Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT. Nos casos de auxílio acidentário devidamente reconhecido pelo INSS e auxílio- doença, permanece o recebimento do benefício.

Parágrafo Quarto: O benefício constante desta cláusula, sob qualquer das formas previstas, não tem natureza salarial, não integrando ao salário ou a remuneração dos empregados, não incidindo o seu valor para cálculo de nenhum encargo social, previdenciário e fiscal.

Parágrafo Quinto: Havendo pedido de demissão ou despedida até 14^o dia a cesta básica não será fornecida. Os admitidos até 14^o dia terão direito ao benefício da cesta básica do mês referido, já os demais, apenas passarão a receber no mês posterior, desde que cumpram o requisito de assiduidade supra indicado.

Parágrafo Sexto: Além do benefício da cesta básica, os empregados perceberão mensalmente, mediante crédito em ticket de alimentação Bellocard Administradora de Cartões Ltda, CNPJ 33.735.789/0001-88 ou o Sin Card Cartões Ltda, CNPJ 12.753.920/0001-60, efetuado até o quinto dia útil de cada mês, um Ticket Alimentação no valor de R\$ 527,00 (quinhentos e vinte sete reais), retroativo a data base no mês de maio de 2023. Este ticket, por se tratar de alimentação na forma do PAT, igualmente **fica excluída a sua natureza salarial, mas sim indenizatória.**

Parágrafo Sétimo: Considerando que algumas bases ofertam valores diferenciados a título de tíquete alimentação, estas deverão manter os valores já praticados.

Parágrafo Oitavo: As empresas operadoras dos cartões convênios responsáveis pela administração destes cartões, exclusivamente serão as empresas já arroladas nesta cláusula, as quais possuem convênio de parceria juntamente com a Federação conveniente, sendo vedada qualquer outra contratação de empresa diferente das descritas acima, sob pena de descumprimento de cláusula, com aplicação das medidas cabíveis.

Parágrafo Nono: As empresas operadoras dos cartões convênios, estão devidamente autorizadas a procederem com a alteração dos cartões perante os empregadores a partir do dia 1.º de janeiro de 2023.

Parágrafo Décimo: Será cobrada uma taxa mensal de manutenção pela empresa prestadora dos cartões no valor de R\$ 12,75 (doze reais e setenta e cinco centavos). Este valor será descontado do empregado pelo empregador e repassado pelo mesmo à empresa prestadora do serviço.

Parágrafo Décimo Primeiro: As partes acordam que para efeitos de reajuste da cesta básica, do ticket alimentação, será aplicado o reajuste de 16.3% (dezesesse vírgula três por cento) linear sobre todos os salários. tomando-se como base de cálculo o INPC/IBGE acumulado no período de 01/05/2020 a 30/04/2021 (12,47%) e o período de 01/05/2021 a 30/04/2022 (3,83%). com pagamento retroativo a data base da categoria, mês de maio de 2023

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA - PROGRAMA DE SAÚDE FAMILIAR E PROGRAMA ODONTOLÓGICO INDIVIDUAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2023 a 30/04/2024

A empresa franqueará a seus empregados, um programa de saúde, sendo a empresa operadora do plano indicada exclusivamente pelo sindicato laboral, a empresa GLOBAL ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIO E CARTÕES LTDA, com o nome fantasia de "GLOBAL SAÚDE" devidamente cadastrada no CNPJ n.º 44.180.476/0001-27, a qual deverá cumprir com todos os critérios definidos no contrato de parceria, no valor mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por trabalhador. Este programa de saúde atenderá o trabalhador e seus dependentes legais possibilitando o acesso a consultas e exames.

Parágrafo Primeiro: A empresa responsável pelo plano odontológico será a "MS ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CONVÊNIO LTDA, com o nome fantasia "MS ODONTOO", inscrita no cnpj sob o número 50.943.120/0001-09. O programa odontológico será fornecido apenas aos titulares empregados, com custo de R\$35,00 (trinta e cinco reais) por trabalhador, subsidiados em 100% (cem por cento) pelo empregador. Fica garantido aos trabalhadores titulares do benefício odontológico a opção de inclusão de quantos dependentes desejarem, sem restrição ou limitação, mediante o pagamento mensal de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por cada dependente incluído, descontado em folha de pagamento do titular e repassado pelo empregador diretamente à empresa prestadora do serviço.

Parágrafo Segundo: Estes benefícios configuram uma conquista dos trabalhadores e fazem parte da negociação coletiva integrando o contrato de trabalho. Desta forma sofrerá reajuste anual quando da renovação da convenção coletiva.

Parágrafo Terceiro: A empresa prestadora do serviço de saúde e de odontologia será aquela(s) indicada pelo sindicato laboral e/ou federação, não sendo permitida a diminuição da cobertura do plano ou tão pouco sua extinção. A mudança, contudo, não poderá implicar em aumento de custo para os empregadores sem prévia negociação.

Parágrafo Quarto: Para maior benefício do trabalhador e seu grupo familiar, o empregador que franquear plano de saúde com cobertura completa para internação e cirurgia, fica desobrigado a cumprir esta Cláusula no tocante ao programa de saúde familiar, desde que o benefício seja franqueado da mesma forma aos dependentes do obreiro sem qualquer custo para os mesmos, permanecendo a obrigatoriedade do benefício odontológico da forma descrita no caput. Nestes casos a entidade laboral deverá ser comunicada com antecedência para que realize a assembleia e esclarecimentos juntamente com os trabalhadores.

Parágrafo Quinto: Nos termos da resolução do Conselho de Saúde Suplementar CONSU Nº 08 de 03 de Novembro de 1998, artigo 3º, inciso II, o trabalhador deverá arcar com valores de coparticipação ao realizar os procedimentos. Este percentual ou fator participativo poderá variar conforme o programa de saúde e tabela oferecida.

Parágrafo Sexto: Estas conquistas do trabalhador e sua família não poderão ser suprimidas ou substituídas por configurar um benefício imprescindível aos trabalhadores, portanto, as empresas não ficam desobrigadas em cumprir esta cláusula ainda que a vigência do último instrumento coletivo tenha sido expirada, garantida sua ultratividade.

Parágrafo Sétimo: As empresas operadoras descritas no caput e no parágrafo primeiro desta cláusula, estão autorizadas a procederem a implantação e/ou substituição perante os empregadores a partir do dia 01.05.2023, sendo vedada aos empregadores a contratação de qualquer outra operadora, salvo contratação de plano de saúde que contemple (urgência, emergência, cirurgia) dentre outros atendimentos, nos mesmos moldes de que trata o caput e o parágrafo primeiro desta cláusula.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SEGURO E AUXÍLIO FUNERAL

Para os trabalhadores motoristas, a empresa é obrigada a contratar um seguro de vida onde será

respeitado, o valor mínimo equivalente a 10 (dez) vezes o piso salarial de sua categoria, como previsto na Lei do Motorista 13.103/2015.

Parágrafo único: Em caso de falecimento de empregado não coberto pelo *caput* desta cláusula, a Empresa contribuirá para a família com o valor equivalente a um salário mínimo nacional, a título de auxílio funeral. O pagamento será feito a quem de direito na forma da lei (esposa, filhos, etc) e em caso de dúvidas, consignados judicialmente.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONVÊNIOS

Consoante prevê o Artigo 462 da CLT, ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de ACT/CCT. O Contrato Coletivo visa lutar por benefícios ao trabalhador para que este possa contar com melhores condições de crédito e conseqüentemente um trabalhador com maior poder de compra, possui melhor qualidade de vida. Sendo assim, fica pactuado que as empresas poderão descontar de seus empregados eventuais valores utilizados pelos mesmos no crédito fornecido pela Bellocard Administradora de Cartões Ltda CNPJ33.735.789/0001-88 ou mediante Sin Card Cartões Ltda, CNPJ 12.753.920/0001-60. Estes descontos não poderão ultrapassar 30% do salário base do obreiro. Estes limites de crédito são renovados mensalmente. Este benefício é uma conquista dos trabalhadores que há muito tempo lutam para conseguir um convênio que lhes garanta uma linha mínima de crédito independentemente de seu nome estar comprometido em algum órgão de cadastro de proteção ao crédito.

Parágrafo Primeiro – Esta conquista da categoria não configura um benefício obrigatório, cabendo ao trabalhador desfrutar ou não desta vantagem. Da mesma forma, aquele trabalhador que já solicitou e utilizou o cartão, poderá a qualquer momento requerer seu cancelamento.

Parágrafo Segundo – A empresa prestadora de serviço do referido cartão ficará incumbida de fornecer a lista de conveniados às empresas empregadoras e ao sindicato, para prestar seus serviços de forma transparente e satisfatória.

Parágrafo Terceiro - gozo dePara os trabalhadores que optarem pelo ste benefício, será cobrada após a primeira utilização, uma taxa mensal de manutenção pela empresa prestadora de serviço de crédito em cartão, no valor de R\$ 12,75 (doze reais e setenta e cinco centavos). Este valor será descontado do empregado pelo empregador e repassado pelo mesmo à empresa prestadora do serviço. Conforme prevê o parágrafo primeiro, ainda que o obreiro possua débitos, poderá a qualquer momento solicitar o cancelamento do cartão, o que não incidirá multa, mas tão somente ficará responsável pelos débitos pré-existentes.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO

A homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho, com assistência do sindicato acordante, será considerada como ato jurídico perfeito, tudo em consonância com o teor do enunciado n.º 330, do TST; a quitação passada pelo empregado, com assistência da entidade sindical, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva específica aos valores pagos e a respectiva parcela ou parcelas impugnadas ou ainda cobrança de outras verbas inadimplidas.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO

Qualquer empregado que no curso do aviso prévio, quando comprovar a obtenção de novo emprego, ficará dispensado do cumprimento do restante do prazo, considerando-se rescindido o contrato de trabalho na data do efetivo desligamento, ficando a Empresa isenta do pagamento dos dias restantes para o término do prazo. A aprovação em concurso público será entendida como justo motivo para fins de cumprimento e indenização do aviso prévio pelo Empregado à Empresa, nos termos do art. 487 da CLT.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATAÇÃO

Quando da contratação, o empregado será formalmente cientificado de todas as normas internas da Empresa, que serão automaticamente incorporadas ao contrato de trabalho, e que deverão ser obedecidas.

Parágrafo primeiro – Considerando ainda a peculiaridade das atividades das Empresas, as normas regulamentares de trânsito e segurança dos passageiros transportados, fica expressamente consignado que o uso do tacógrafo é obrigatório pelos motoristas e que se trata de documento que deve ser entregue a empresa para a aferição de velocidades e tempo de serviço. O empregado poderá solicitar cópia em forma física ou imagem digital conforme critério da empresa e se o empregado possuir meio de receber eletronicamente.

Parágrafo segundo: Considerando ainda a peculiaridade das atividades das Empresas e tendo em vista que muitas vezes o empregado se encontra sozinho no local de trabalho, o prazo convencional para efeito de ser considerado perdão tácito, eventual infração ou falta disciplinar, somente ocorrerá após 10 dias contados da descoberta do fato pela Empresa.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ACIDENTE DE TRABALHO

Fica assegurada a estabilidade de doze meses aos empregados que vierem a sofrer acidente de trabalho, e que ficarem impossibilitados de exercer atividades por período superior a 15 dias, por um período de um ano após o retorno às suas atividades normais conforme a previsão da Súmula 378 do TST.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA

O trabalhador que venha a substituir outro em caráter não eventual, e que receba salário menor, por qualquer motivo, inclusive por rescisão contratual, receberá salário igual ao do trabalhador substituído, a partir da data da substituição, excluídas as eventuais vantagens pessoais e respeitando os ditames do artigo 461 da CLT. O retorno à função primitiva não será considerado como redução salarial.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS

As partes procederam a uma verificação acerca do trabalho desempenhado pelos motoristas, tendo ficado estipulado que, por autorização do artigo 59 c/c 71 e 236-C, caput, todos da CLT e Súmula 444 do TST e por acordo entre as partes convenientes, a jornada de trabalho no regime 12 horas de efetivo trabalho x 36 horas de descanso entre o fim e o início de outro dia de trabalho poderá ser adotada a critério da necessidade da Empresa. Poderá ainda optar pela jornada ordinária de 44 horas semanais e 220 mensais. A jornada de trabalho também poderá ser realizada em turnos de revezamento semanal, alternando o trabalho em uma semana durante o dia e na outra, à noite, com vistas a atender à necessidade das linhas e a pedido dos trabalhadores que assim preferem como forma de ajustar os compromissos pessoais, jornada esta que poderá ser de até 08 (oito) horas diárias conforme previsão da Súmula 423, TST.

Parágrafo primeiro - A jornada de trabalho também será aferida pelo tempo marcado por meio de tacógrafo desde que devidamente aprovado e válido perante o INMETRO.

Parágrafo segundo - Considerando que entre uma viagem e outra, o motorista não tem dever de se manter em prontidão, podendo inclusive, desempenhar atividades paralelas que não conflitem com as próximas viagens, fica estabelecido que os tempos/intervalos entre as viagens (ida/volta – intervalo – ida/volta), poderão ser de até 6 (seis) horas, o qual não será considerado como trabalho ou tempo à disposição.

Parágrafo terceiro - A empregadora se obriga a manter motorista “volante” para que este possa realizar eventuais atendimentos durante o período em que os demais tenham ido e voltado de suas viagens e estejam descansando, o que é feito visando garantir que em tais períodos os obreiros das linhas não fiquem de sobreaviso, podendo assim, gozar de descanso pleno nesses espaços de tempo.

Parágrafo Quarto - No caso da opção do regime 12x36. O desrespeito do intervalo de 36 horas de descanso implicará na ineficácia deste acordo, quanto a esta forma de jornada, quando então incidirá a jornada ordinária prevista na CLT. Em razão da necessidade de garantia das condições de saúde do trabalhador, fica expressamente vedado que os empregados sujeitos a este regime (12x36) tenham eventuais horas extras compensadas ou mesmo “pagas” em regime de banco de horas.

Parágrafo Quinto: Considerando a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos os motoristas e afins nos serviços operados pela empresa, fica assegurado o gozo de intervalo interjornada de 11 horas, sendo autorizado o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei n.º 9.503 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 horas (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período, na forma do § 3.º do Artigo 235-C, da CLT com redação dada pela Lei n.º 13.103/2015.

Controle da Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTROLE DE JORNADA

No interesse dos empregados e por considerarem benéfico para a categoria, fica estabelecido que a jornada ordinária de trabalho poderá ser de 08h (oito horas) diárias ou 44h (Quarenta e quatro) semanais, podendo ainda as empresas desta categoria adotarem jornada diária de 07h20m (sete horas e vinte minutos) em seis dias da semana, **respeitando sempre o direito ao repouso semanal remunerado e o intervalo intrajornada, previstos em lei ou convenionados neste instrumento.**

Parágrafo Primeiro: Fica convenionado que o intervalo para repouso e alimentação (intra-jornada) de que trata o artigo 71, da CLT, será de no mínimo uma e no máximo seis horas, sendo certo que no intervalo que separa os dois períodos de trabalho (duas pegadas), o motorista será liberado e não permanecerá à disposição do empregador, e, por consequência, tal intervalo não será computado na duração do trabalho, nos termos do § 2º., do artigo 71, da CLT.

Parágrafo Segundo: Fica autorizada a redução ou fracionamento do intervalo intrajornada, nos exatos termos do § 5º do artigo 71, c.c. 611-A, III, ambos da CLT, desde que essa redução ou fracionamento estejam compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, mantida a mesma remuneração.

Parágrafo terceiro: Os intervalos intrajornadas fracionados poderão ser de, no mínimo, 30 (trinta) minutos, e, qualquer fracionamento em período inferior a isso será considerado tempo à disposição do empregador.

Parágrafo Quarto: Nos termos do artigo 59, parágrafo primeiro, da CLT, faculta-se ao empregador prorrogar a jornada de trabalho dos empregados, mediante o pagamento das horas assim trabalhadas, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) incidentes sobre a hora normal.

Parágrafo Quinto: Fica instituída a compensação de horas a fim de proporcionar aos funcionários e a empresa um melhor aproveitamento das horas trabalhadas, além da jornada regular, e que deverão ser efetivamente fruídas dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que a mesma foi efetivamente prestada em horário elástico. A cada hora trabalhada acima das 08 (oito) horas diárias e limitadas ao máximo de 12 (doze) horas diárias, o empregado terá direito à compensação de jornada em outro dia a razão de 01 (uma) hora de trabalho para 01 (uma) hora de descanso, podendo ser acrescido a sua férias, feriados, finais de semana ou em dias avulsos, desde que não prejudique a escala mínima de trabalho necessária para continuidade das atividades da empresa, obedecido o prazo aqui estabelecido de 180 (cento e oitenta) dias contados da data em que a mesma foi efetivamente prestada.

Parágrafo Sexto: Para fins de compensação será realizado controle distinto, onde será anotado o dia e tempo que se está compensando, anotação esta que deverá ser conferida e assinada pelo empregado.

Parágrafo Sétimo: No tocante as horas extras (acima da oitava) laboradas em feriados nacionais, não poderão ser compensadas, devendo o empregador adimpli-las com o acréscimo legal em sua totalidade.

Parágrafo Oitavo – O funcionário que tiver saldo de horas positivo e que for desligado da Empresa por qualquer motivo antes da compensação, receberá as horas excedentes como extras, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), conforme determina o inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal, ou com acréscimo de 100% (cem por cento) quando laboradas em feriados, bem como com eventuais adicionais ou por outro percentual que por ventura venha a ser estipulado no instrumento normativo da categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - FORMA DE CONTROLE DA JORNADA

O controle individual de jornada de trabalho, será feito através da papeleta externa de controle de jornada, ponto eletrônico ou outro meio permitido em Lei, pelo próprio trabalhador, e ainda, pelo tacógrafo do ônibus.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - REUNIÕES

Nas reuniões realizadas pela Empresa, dentro do horário normal de expediente, mediante prévia comunicação em quadro de avisos, será obrigatória a presença do empregado, sendo que o não comparecimento será computado como falta, salvo quando devidamente justificado.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

Para o exercício da sua atividade sindical, o Presidente da entidade de classe gozará de acesso às dependências do empregador, desde que acorde previamente com a administração da mesma o horário mais apropriado à visita, expondo inclusive o assunto a ser tratado.

Parágrafo Único: É vedada a prática de qualquer meio destinado a incitar o trabalhador contra a Empresa; a colocação de avisos, cartazes e/ou assemelhados, de qualquer índole político-partidária que não sindical.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

Somente poderá deixar de comparecer ao trabalho para o exercício da atividade sindical, aquele empregado que se enquadrar nos preceitos do Art. 543 e seus §§ da CLT, ou aquele que for liberado temporariamente pela Empresa, por escrito, no qual conste o dia e hora do início e término da licença.

Parágrafo Único: Aos diretores eleitos para cargo de administração, (art. 543, da CLT) ficará assegurada a dispensa por 3 (três) dias a cada 90 (noventa) dias para desenvolver atividade sindical, desde que a empregadora seja comunicada com antecedência mínima de 72h (setenta e duas horas).

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - MENSALIDADES ASSOCIATIVAS

Desde que observados os termos do artigo 545 da C.L.T., as empresas descontarão em folha de pagamento, as mensalidades associativas, em favor da entidade sindical acordante, inclusive no mês de dezembro, também sobre o 13º salário, o percentual de 1% (um por cento) sobre os salários base de cada associado, procedendo o respectivo repasse até o 8º dia útil do mês seguinte ao do desconto realizado.

Parágrafo Primeiro: A falta desse recolhimento, no prazo supra, implicará em multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da contribuição associativa, a qual reverterá em benefício da respectiva entidade sindical, sem prejuízo dos juros e correção monetária do débito.

Parágrafo Segundo: Fica assegurado a todos os empregados, mediante a manifestação pessoal ao sindicato laboral, o direito a oposição à contribuição, a qual poderá ser feita a qualquer tempo, enquanto perdurar o desconto previsto no presente instrumento coletivo. Tal oposição poderá ser exercida na sede do sindicato profissional, pelo correio ou por outro meio documental idôneo que comprove o exercício do direito de oposição pelo trabalhador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Os empregadores disponibilizarão mensalmente e sem qualquer ônus para os trabalhadores a importância equivalente a 1% (um por cento) calculado sobre o salário base de cada empregado, inclusive, sobre o 13º salário, que será revertida diretamente em benefício da assistência social aos empregados, através de convênios selecionados, escolhidos pelo Sindicato Laboral e/ou respectiva Federação, tais como: salão de cabeleireiro, palestras educacionais, motivacionais, treinamentos, assessoria jurídica, eventos culturais/sociais.

Parágrafo Primeiro: Cada empregador deverá realizar o referido repasse sendo 0,25% destinado à Federação dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Rodoviários Coletivos de Passageiros Intermunicipal Interestadual do MS, e 0,75% ao respectivo sindicato laboral de sua base, sendo que os pagamentos deverão ser realizados separadamente, a partir da assinatura do presente acordo,

Parágrafo Segundo: A comprovação de que determinado sindicato de classe representa os obreiros afetos ao empregado, pode ser atestada pelo EXTRATO DO CADASTRO ATIVO do sindicato laboral, consultado a partir de seu CNPJ e impresso do cadastro nacional de entidades sindicais da secretaria de relação do trabalho e coordenação geral de registro sindical.

Parágrafo Terceiro: O empregador efetivará o respectivo repasse à entidade de classe todo décimo dia do mês. A falta desse recolhimento, no prazo supra, implicará em multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da contribuição, a qual reverterá em benefício da respectiva entidade sindical, sem prejuízo dos juros e correção monetária do débito bem como honorários advocatícios.

Parágrafo Quarto: Todo empregador deverá realizar o pagamento do passivo referente a esta contribuição retroativos à 01.05.2023, sem incidência de atualização monetária, juros e multa (específico para o caso do retroativo à data base).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

As partes acordam que respeitarão as decisões das assembleias da categoria com o fim de autorizar os descontos referentes a Contribuição Sindical Anual e Assistencial, cabendo ao Sindicato Laboral a comprovação da realização e decisão da assembleia, devendo comunicar às empresas hora e data para sua realização.

Parágrafo Primeiro: Mediante autorização coletiva prévia e expressa para o desconto das contribuições sindical e assistencial por assembleia geral, nos termos do estatuto e do previsto acima, caberá às empresas tão somente efetivar os devidos descontos referentes a um dia de trabalho de seus empregados na folha de pagamento do mês de maio de cada ano a contar de maio de 2023, sendo que o referido repasse deverá ser depositado às entidades laborais no mês subsequente.

Parágrafo Segundo: A decisão da assembleia geral será obrigatória para toda a categoria, sócios e não sócios, no caso das convenções coletivas, ou para todos os empregados das empresas signatárias do instrumento coletivo de trabalho.

Parágrafo Terceiro: Em caso de sentença judicial transitada em julgado onde os acordantes deste instrumento figurem como partes no processo, que eventualmente determine a devolução da Contribuição Sindical Anual descontada dos trabalhadores em prol do sindicato da categoria, ainda que autorizada por assembleia geral dos trabalhadores convocada especificamente para este fim, a responsabilidade pela restituição será exclusivamente das entidades laborais nos moldes do artigo 589, §2º, II da CLT, caso já tenham recebido o repasse das empresas.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REPASSE LEGAL DE CONTRIBUIÇÕES

Cada entidade signatária desta Convenção Coletiva de Trabalho tem sua base territorial legal, devendo ser respeitadas as representatividades conforme as categorias e municípios de acordo com a Carta Sindical e extrato de cadastro da entidade sindical extraído do Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e

Previdência.

Parágrafo único: Desta forma, todas e quaisquer contribuições devem ser destinadas a cada entidade signatária, respeitando sua representatividade legal, devendo o empregador que fizer eventual repasse de forma equivocada, arcar com o novo pagamento adimplindo a obrigação de forma correta, ficando por sua conta eventual ação de regresso contra aquela entidade que eventualmente recebeu contribuição indevidamente.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONVENÇÃO COLETIVA

A presente Convenção Coletiva abrange todos os trabalhadores que prestem serviços no ramo de Fretamento no Estado de Mato Grosso do Sul, independentemente de função e remuneração percebida.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Fica estipulada a multa de 01 (um) salário mínimo da categoria por cada infração ou descumprimento das cláusulas contidas nessa Convenção Coletiva de Trabalho, sem prejuízo daquelas que preveem multas específicas, revertendo-se as quantias apuradas em favor de cada parte prejudicada, a saber 50% (cinquenta por cento) em favor da entidade sindical laboral e 50% (cinquenta por cento) em favor do trabalhador.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

O sindicato e Federação laboral poderão ajuizar ação de cumprimento, como substitutos processuais, a favor de toda a categoria ou parte dela, visando o restabelecimento de quaisquer cláusulas ora pactuadas, independentemente da outorga de poderes dos trabalhadores da categoria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FORO

As partes elegem o foro trabalhista da comarca de Campo Grande, para dirimir eventuais dúvidas

relacionadas a esta Convenção Coletiva. Esta Convenção segue assinada pelas partes, devendo produzir seus efeitos retroativos à data base, ou seja 01/05/2023, na forma da Lei e na conformidade dos termos pactuados independentemente do depósito no sistema Mediador.

}

WILLIAN ALVES DA SILVA
Presidente
FED TRAB EMP TRANSP ROD COL PAS INTERM INTEREST DO MS

ALMIR ROBERTO DOS SANTOS
Presidente
SINDICON-SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS EM TRANSPORTES
RODOVIARIOS DE NOVA ANDRADINA - MS

WILLIAN ALVES DA SILVA
Vice-Presidente
SINDICATO TRAB EM TRANSP RODOV DE CAMPO GRANDE MS

ANDRE RICARDO BARROS PAGANI
Presidente
SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RODOVIARIOS DE DOURADOS

WILLIAN ALVES DA SILVA
Procurador
SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E
URBANOS DE PARANAIBA

JOAO RESENDE FILHO
Presidente
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO NO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXOS
ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - PROCURAÇÃO

[Anexo \(PDF\)](#)[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.